



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**CONTROLE INTERNO**  
**PARECER SOBRE A CONFORMIDADE DO PROCESSO E DO CONTRATO**

<b>Modalidade</b>	<b>CARONA nº 001– Ata SRP nº. 2024.1219 - FUNCEL</b>
<b>Processo Administrativo</b>	<b>17/2025-CMCC</b>
<b>Pregão Eletrônico</b>	<b>Adesão ao processo nº 024/2024 - FUNCEL</b>
<b>Capitulação legal</b>	<b>Arts. 82 a 86 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 11.462/2023 que regulamenta o artigo 82 a 86 e Lei 14.770/23</b>
<b>Objeto</b>	<b>Adesão a ata de registro de preços nº 20241219, obtida através do processo licitatório nº 024/2024 da fundação de cultura, esporte e lazer (FUNCEL), pregão eletrônico nº 011/2024-SRP para a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e produtos descartáveis, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.</b>
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 404.593,09</b>
<b>Vencedor</b>	<b>WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 11.566.218/0001-24</b>

## 1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna na pessoa do Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

A Diretora Geral, Portaria nº. 198/2025 e a Chefe de Contratos, Beatriz Marie Silva Goulart Coelho, Portaria nº. 298/2025, fizeram a solicitação de compra por meio do DFD- Documento de Formalização de Demanda, justificando a necessidade da aquisição dos itens qualitativos e quantitativos para a Casa de Leis que se revestem na essencialidade para a manutenção da limpeza, para tornar os ambientes seguros,



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

saudáveis e longe de parasitas, assim como, os materiais descartáveis, que facilitam a manutenção da saúde física do servidor e do visitante, etc.

Logo após, o servidor José Aurélio da Silva Costa, Assessor Técnico I, Portaria nº. 269/2025 elaborou a cotação de preços, junto ao banco de preços públicos, ocasião em que foi obtida a mediana dos preços cotados.

O Estudo Técnico Preliminar, assinado pela Diretora Geral, Chefe de Contratos e o responsável pela cotação, senhor José Aurélio, contém a descrição da necessidade de forma detalhada; Requisitos da contratação; Critérios de sustentabilidade; Levantamento de mercado; Descrição da solução como um todo; Estimativas das quantidades a serem compradas com fundamento no histórico anteriormente contratado (2023 – prédio era bem menor e em 2024 – já nas novas instalações); Planilha descritiva com a estimativa das quantidades a serem contratadas; **Valor estimado** da contratação **R\$ 476.546,05 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)**; *Justificativa para o parcelamento ou não da solução; Contratações correlatas; Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento; Benefícios a serem alcançados; Providências a serem adotadas; Possíveis impactos ambientais e Declaração de viabilidade.*

A Casa de Leis, por meio de seu Presidente, formalizou o pedido de adesão à Ata de Registro de Preços oriundo do processo licitatório 024/2024, da FUNCEL, relativo ao Pregão Eletrônico -SRP nº. 011/2024, indicando a sua motivação, a economia, a eficiência, a vantajosidade em face dos valores registrados, os quais estão a menor do que os praticados no mercado, descreve ainda, sobre a parte jurídica da adesão em si e sua permissibilidade, além da garantia da qualidade e da confiabilidade do processo e do fornecedor; a dotação orçamentária, cujas despesas serão pagas; a vigência e forma de pagamento, os quais seguem os seus anexos: A própria Ata de registro de preços 2024.1219; O Ofício 016/2025 ( Solicitação da CMCC sobre a adesão ao órgão gerenciador); O Ofício 229/2025/FUNCEL-CPL ( autorização para adesão); O envio do Ofício 017/2025 (ofício para a empresa); E por fim, o aceite da empresa (Wek entregas e serviços).

## 2. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Versa o presente Parecer acerca do processo nº **017/2025**, na modalidade licitatória denominada Carona nº. **001/2025**, que tem como objeto o **adesão a ata de registro de preços nº 20241219, obtida através do processo licitatório nº 024/2024, da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer (FUNCEL), pregão eletrônico nº 011/2024-SRP, para a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e produtos descartáveis**, e vem instruído com os documentos comprobatórios conforme a Lei 14.133/21:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela Diretora Geral, Portaria 002/2024, fls. 002-006;
- II- Despacho do Chefe de Contratos solicitando ao setor de compras a pesquisa de preços para os itens a serem comprados, fls. 007;



Estado do Pará  
Poder Legislativo

**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- III- Relatório de cotação de preços, fls. 008-157;
- IV- Despacho do Assessor Técnico, enviando a pesquisa de preços, fls. 158;
- V- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 159-169;
- VI- Solicitação de Adesão à ata de Registro de Preços e seus anexos, fls. 170-190;
- VII- Ata de Registro de Preços nº. 20241219 - Processo Licitatório Nº 024/2024- FUNCEL, fls. 191-204;
- VIII- Ofício Nº 16/2025 - CMCC emitido pelo Presidente direcionada à Diretora da FUNCEL, manifestando interesse em aderir à Ata de Registro de Preços nº 20241219, fls. 205-211;
- IX- Ofício Nº 229/2025/FUNCEL-CPL – Autorizando a CMCC a aderir à ata registro de preços Nº 20241219, cujos lotes são separados pela descrição ( lote 3 – Material de limpeza e cozinha e Lote 4 – Materiais descartáveis nos quantitativos permissivos) fls. 212-215;
- X- Documento de formalização da demanda – DFD – FUNCEL, fls. 216-259;
- XI- Estudo técnico preliminar – FUNCEL, fls. 236-259;
- XII- Termo de referência – FUNCEL, fls. 260-291;
- XIII- Parecer Jurídico – FUNCEL, fls. 292-305;
- XIV- Edital – Pregão eletrônico N 011/2024-SRP, fls. 306-394;
- XV- Parecer do controle interno da FUNCEL, fls. 395-403;
- XVI- Termo de homologação da FUNCEL, fls. 404;
- XVII- Ata final FUNCEL, fls. 405-640;
- XVIII- Ata de registro de preço Nº 20241219, fls. 641-654;
- XIX- Publicação da Ata de registro de preço Nº 20241219, fls. 655;
- XX- Ofício Nº 17/2025 da CMCC, solicitando aceite da empresa vencedora da ata de registro de preços Nº 20241219, fls. 656-660;
- XXI- Ofício de aceite da empresa WEK E SERVIÇOS EIRELI, fls. 661;
- XXII- Documentos empresariais atualizados da empresa vencedora: WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 11.566.218/0001-24, fls. 662-710;
- XXIII- Solicitação de contratação, no valor total de **R\$ 404.593,09**, fls. 711-718;
- XXIV- Despacho para providências da pesquisa sobre existência de recursos orçamentários, fls. 719;
- XXV- Despacho emitido pela Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário, fls. 720;
- XXVI- Declaração de adequação orçamentária, fls. 721;
- XXVII- Termo de autorização do Presidente, fls. 722;
- XXVIII- Autuação do processo, **017/2025-CMCC, Carona nº. 001/2025 em 13/03/2025** fls. 723;
- XXIX- Portaria nº. 312/2025 que nomeia o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações, fls. 724-727;
- XXX- Despacho ao Departamento Jurídico, para análise do Processo Licitatório Nº 017/2025-CMCC, fls. 728;
- XXXI- Parecer Jurídico emitido pela assessoria contratada, por meio da advogada Maria de



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- Lourdes Gomes Nunes Neta, aprovando a minuta apresentada, fls. 729-734;  
XXXII- Retificação da Portaria Nº 048/2025 que nomeia a fiscal de contrato Raquel Gomes dos Santos, fls. 735-736;  
XXXIII- **Contrato Nº 20259026 – WERK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ , 11.566.218/0001-24, no valor de R\$ 404.593,09 ( quatrocentos e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e nove centavos) fls. 737-750;**  
XXXIV- Despacho encaminhando processo para análise do Controle Interno, fls. 751;

É o que se tem a relatar.

### **3. DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA**

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, “a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório. (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

### **4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO**

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que compõe o procedimento licitatório (fase preparatória, interna e externa), são nomeados por Portaria para a função que o conduz, tem cada um tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos que assina.

## **5. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento das despesas que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro.

Dessa forma, o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança, sendo exteriorizado pelo PCA- Plano Anual de Contratação, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021), proporcionando uma visão sistêmica e organizada do que se pretende licitar.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Por esse motivo, o Poder Legislativo possui o seu PCA de forma macro, sem objeções para que ele seja alterado quando for necessário. Todavia, essa despesa encontra-se devidamente planejada tanto no PAC, quanto possui dotação orçamentária para o seu pagamento, na LOA e na LDO de 2025.

## 6. DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado, enquadrando-se o mesmo na natureza de baixa complexidade executória.

## 7. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/21.

### 7.1. Aspectos gerais sobre o sistema de registro de preço e adesão das atas

Inicialmente vale ressaltar que o inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt<sup>1</sup>, *nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.*

No caso em testilha, verifica-se que o “carona”, realizado por meio de outro órgão, no caso a **FUNCEL**, registrou preços dos itens que interessam ao Poder Legislativo, e por sinal são bem vantajosos em detrimento de realizar o procedimento licitatório.

De pronto, se observa que a **FUNCEL** preservou o escopo original do pregão: *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI), sob o sistema de registro de preços.*

Veja que muito embora tenha se definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, *os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado.* Tal situação deu azo a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma mais que coaduna com o que se

<sup>1</sup> Artigo 74- Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo– (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página nal. Disponível <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

entende por cabível e legal.

No caso vertente, **adesão a ata de registro de preços nº 20241219, obtida através do processo licitatório nº 024/2024 da fundação de cultura, esporte e lazer (FUNCEL), pregão eletrônico nº 011/2024-SRP para a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e produtos descartáveis, enquadram-se no conceito de bens e serviços comuns.**

Após o processo licitatório sob o sistema de registro de preços são geradas atas registrais. Essas **atas de registro de preço**, uma vez gerada pelo órgão ou entidade gerenciadora (art. 6º, XLVII) podem ou não permitir que, outros órgãos participantes e os não participantes (art. 6º, XLVIII) façam a adesão a esse instrumento administrativo.

A normativa do Pregão, por meio de registro de preço está inserida nos artigos 82 ao 86 da Lei 14.133/21, bem como, foi regulamentado pelo **Decreto 11.462/23 (a respeito da possibilidade da Adesão das Atas por órgãos não participantes)** e pelo Decreto Legislativo nº. 003/2023, os quais estabelecem as condições para aplicação.

*Todavia é válido pontuar que a Lei 14.770/23, a fim de corrigir uma obscuridade/impedimento do artigo 86, § 3º da Lei 14.133/21, agora expressamente, permite as adesões a atas de registro de preços (§ 2º) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, na condição de não participantes, como é o caso do Poder Legislativo.*

E para que haja a adesão da referida ata, é preciso cumprir alguns requisitos dentre os quais é ela esteja vigente. De modo que o Decreto 11.462/2023 estipula o prazo de vigência da ata de registro de preço, com arrimo no artigo 84 da Lei 14.133/21, **em 1 ( um ) ano** e poderá ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Portanto, **para esta contratação a ata está vigente.**

Nesse sentido, a ata é considerada um documento vinculativo, de natureza obrigacional, isso porque nela estão estabelecidos, de acordo com o estipulado no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas, os compromissos relacionados à futura contratação.

Além desse requisito preliminar é necessário o adimplemento de alguns outros, tais como: *Estabelecimento das reais e efetivas necessidades (qualitativas e quantitativas) do órgão não participante; Realização de pesquisa de mercado, relativos as quantidades e itens a serem adquiridos pela ata, para comprovar a vantagem econômica de se fazer a adesão; Além da autorização do órgão gerenciador e a aceitação do fornecedor.*

Assim, durante a vigência da ata, ela pode ser utilizada pelo órgão ou entidade não participante, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 31 do Decreto 11.462/2023 que seguem:

**Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**



Estado do Pará  
Poder Legislativo

**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**

CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Além dos requisitos acima mencionados, existe uma limitação quantitativa imposta à adesão, **no caso, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens descritos na Ata registrada.** Essa prática tem a intenção de evitar eventual deficiência do planejamento da contratação, gerando adesões ilimitadas que pudessem gerar vários contratos decorrentes de uma licitação, na qual o certame foi restrito a um patamar determinado, além da perda do ganho de escala, da restrição à competitividade etc. Contudo, **essa limitação segue respeitada.**

Além da permissão da adesão prevista nas Leis Federais, o Estado e o Poder Legislativo, também tem ordenamento jurídico que respalda, senão vejamos: O Estado do Pará regulamentou os artigos 82 ao 86 da Lei 14.133/23, por meio do Decreto 3.371 de 29 de setembro de 2023, a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por meio do Decreto Legislativo 003/2023, em seu artigo 136, e também, o TCM-PA, por meio do Processo nº 1.042402.2024.2.00001, em CONSULTA, realizada pela FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA-MARABÁ, por meio da Relatora Mara Lúcia Barbalho, que admite inclusive adesão de ata sob o manto da Lei 8.666/93, que no mérito da decisão diz que: (...) **no sentido de que pode o ente da Municipalidade aderir à ata de registro de preços licitada com amparo na Lei Federal nº. 8.666/93 ou na Lei Federal 10.520/02, ainda que posteriormente ao marco temporal disposto no artigo 193, II, da NLLC. (...)** desde que vigente. Portanto, o procedimento é legal, transparente e cumpre os requisitos imperativos da exegese,

No presente caso, a **fase preparatória** está inculpada no artigo 31 do Decreto 11.462/2023, sendo elas: *a Descrição da necessidade e sua justificativa; a economia, a eficiência e o ganho de escala em aderir a ata, principalmente a vantagem de contratar o valor já registrado.*

Nesse sentido, o procedimento ao iniciar com o **Documento de Formalização da Demanda**, ele

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

relata não somente a necessidade, como também indica qualitativamente e quantitativamente o que é necessário para atender à necessidade da Casa de Leis, com a adesão.

Já o **Estudo Técnico Preliminar** indica, além de outros itens importantes para a contratação, a comparação de contratações anteriores, realizada com o mesmo objeto, no caso 2023 e 2024, e a demonstração de sua evolução nos quantitativos, para o pleno atendimento das novas dependências da Câmara Municipal, o que pode ser verificado no site do Portal de Transparência da Casa de Leis.

Assim, para comprovar a vantajosidade da adesão foi realizada a **cotação dos preços**, conforme normativa IN da SEGES 73/2023 e artigo 23 da LL 14.133/21, com o fito de verificar se os valores contratados ainda são vantajosos (se estão menores do que se fossem cotados/comprados atualmente). Ocasão em que se apura a **precificação com a média aritmética dos itens, realizados por meio do banco de preços públicos**.

Em face da pesquisa de preços realizada, o valor apurado foi de **R\$ 476.546,05 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)** ocasião em que o valor final da Ata registrada, restou consagrado em **R\$ 404.593,09** (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e nove centavos) percebe-se a economia para o erário e não compromete o orçamento vigente.

Após todas essas verificações supra citadas, veio a **respectiva autorização do órgão gerenciador da Ata – FUNCEL, a anuência do fornecedor, empresa WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI, e ato contínuo foi enviado para autorização, autuação e emissão de Parecer Jurídico**, o qual entendeu pela legalidade e prosseguimento da contratação.

Por consequência, também teve a informação por parte do **Departamento de Contabilidade** de que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária, a qual é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00 e atendem ao PPA, LDO e a LOA para o ano vigente.

Posteriormente, nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, o **instrumento de contrato é obrigatório** quando se trata de uma adesão, pois se trata de documento vinculativo e obrigacional, em razão da formalização das responsabilidades por meio contratual. De modo que o órgão não participante/aderente não poderá inovar na sua formalidade.

No caso em apreço, a **Minuta do contrato** contém as cláusulas necessárias, de forma objetiva, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação devidamente adaptadas às condições de execução do órgão não participante/aderente da ata, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21, cuja contratação do objeto **se estenderá pelo prazo de vigência estipulado da data de assinatura, até 31 de Dezembro de 2025**.

Perpassadas todas as outras fases, encaminha-se o procedimento para a fase de **solicitação da**



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**contratação.** Ocasão em que o agente de contratação verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se no atendimento da própria Lei em respeito a regularidade: 1) Jurídica; 2) Técnica; 3) Fiscal, social e trabalhista e 3) Econômico-financeira, **os quais estão adimplidos e regulares na sua integralidade por parte do fornecedor.**

## 8. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR, LÍCITO E EM CONFORMIDADE**, o processo licitatório realizado na modalidade **CARONA** visando a **Adesão a ata de registro de preços nº 20241219, obtida através do processo licitatório nº 024/2024 da fundação de cultura, esporte e lazer (FUNCEL), pregão eletrônico nº 011/2024-SRP para a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e produtos descartáveis** que tem como fornecedora dos itens a seguinte empresa:

- ✓ **WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 11.566.218/0001-24, contratado o valor de R\$ 404.593,09 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e nove centavos).**

Os valores a serem contratados sofreram uma **economia geral de R\$ 71.952,96 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, após a verificação dos novos preços atuais, conforme lançado na cotação realizada, cuja metodologia utilizada foi a média aritmética dos preços dos itens apurados.

Por fim, em atenção a existência do Manual de Boas Práticas do TCM-PA, não é recomendado que a Chefe de Contratos participe ativamente da fase preparatória do certame, haja vista que ela vai acompanhar a execução dos contratos.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 10 de abril de 2025.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 004/2025